



PROJETO DE LEI PL./0040.9/2020

Lido no expediente	
013º	Sessão de 10/03/20
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(00)	Economia
(02)	Dtas. Humanas
()	
()	
Secretário	

Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados a manter disponível balança digital, para conferência do peso dos alimentos.

§ 1º A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor, e em quantidade que permita o bom atendimento dos interessados.

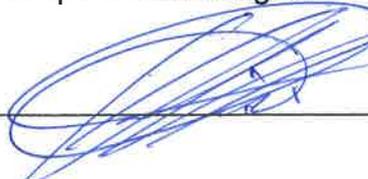
§ 2º Acima da balança digital deve conter uma placa informativa com os seguintes dizeres: "Confira aqui o peso do seu produto".

Art. 2º Deverá conter na etiqueta indicativa do produto pré-pesado as seguintes informações:

I - Peso total do produto, contado o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

II - Peso líquido do produto, sem considerar o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

III - Peso da tara seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.


Ao Expediente da Mesa
Em: 05/03/20
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

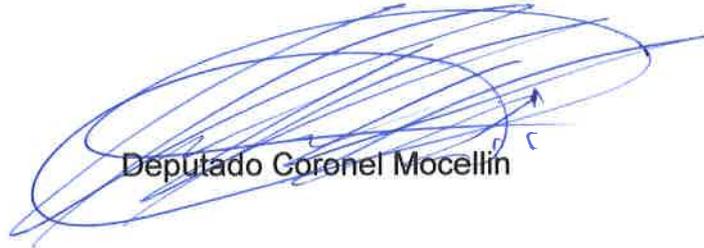
I – primeira infração: advertência para se adequar à lei;

II – segunda infração: multa a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

III – terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor.

A informação adequada sobre os produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ao analisar os dispositivos acima, depreende-se que o Estado deve promover a defesa do consumidor, sendo que um dos direitos básicos deste é o direito à informação.

Contudo, geralmente, os estabelecimentos que vendem produtos a peso não possibilitam ao consumidor a averiguação da pesagem procedida sem o seu acompanhamento. Isso porque o consumidor fica impossibilitado de conferir se o peso indicado na etiqueta confere com o peso real do produto.

Desse modo, o consumidor não possui acesso ao seu direito de informação, bem como pode estar sofrendo um dano em relação a uma pesagem incorreta, de modo que a disponibilização de balança para checar os dados constantes da etiqueta propiciará ao consumidor a efetivação de seus direitos consumeristas.

Ademais, o inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal prevê a competência concorrente para legislar sobre danos ao consumidor:



Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, entende-se que esta proposição deva sensibilizar as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, com a Lei os consumidores terão direito a informações claras, simples, objetivas e, sobretudo, precisas, a respeito dos produtos que compram.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin